



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 5 a 18 de outubro – Ano XXII – nº 12

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL _____ 2

- Sistema proporcional, anulação de votos em caso de ilícito eleitoral apurado em ação autônoma após a eleição e recálculo do quociente eleitoral e partidário
- A utilização do nome de candidato adversário como palavra-chave para o fim de impulsionamento de propaganda eleitoral na internet, por si só, não infringe o disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997

SESSÃO VIRTUAL _____ 5

- A não utilização integral de serviço contratado com o uso de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) pode ser entendida como malversação de recursos públicos, o que justifica a desaprovação das contas e a devolução de valores ao Tesouro Nacional

PUBLICADOS *DJe* _____ 6

OUTRAS INFORMAÇÕES _____ 8

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça eletrônico (DJe)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu *Área jurídica* – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no Sistema Push, o recebimento do Informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Sistema proporcional, anulação de votos em caso de ilícito eleitoral apurado em ação autônoma após a eleição e recálculo do quociente eleitoral e partidário

A cassação de mandato ou diploma de candidato eleito pelo sistema proporcional em ação autônoma pela prática dos ilícitos eleitorais enseja a anulação dos votos recebidos e, conseqüentemente, o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. Assim, será afastada a incidência do § 4º do art. 175 do Código Eleitoral (CE), e os votos recebidos pelo candidato cassado não serão aproveitados pelo partido pelo qual foi eleito.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral em face de candidato a deputado estadual eleito nas Eleições 2018, por entender inexistirem provas suficientes do abuso do poder econômico, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

A problemática examinada nesse julgamento diz respeito ao tratamento jurídico conferido aos votos obtidos por candidatos eleitos pelo sistema proporcional, por ocasião da cassação de diploma, fundada em ação autônoma que apure ilícito eleitoral, uma vez que, a depender do dispositivo a ser aplicado, pode culminar na anulação dos votos recebidos e ensejar a realização de novos cálculos dos quocientes eleitoral e partidário; ou serem aproveitados pelo partido, hipótese em que os suplentes que compõem a chapa serão chamados para ocupar a vaga.

A temática é tratada no Código Eleitoral nos seguintes dispositivos:

Art. 175. Serão nulas as cédulas:

[...]

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

[...]

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

[...]

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

O Ministro Sérgio Banhos, relator, destacou

que o tema alusivo à tensão entre o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral e os arts. 222 e 237 do mesmo diploma legal é matéria que há muito ocupa esta Corte Superior, ante o aparente paradoxo de se considerarem válidos, para o partido ou coligação, votos obtidos mediante ilícitos eleitorais que comprometem gravemente os bens jurídicos estampados no § 9º do art. 14 da Constituição da República.

O ministro pontuou ainda que, para o pleito de 2020, a celeuma não mais persiste, em razão de a Res.-TSE nº 23.611/2019 – que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2020, no art. 198¹, II, b e § 5º – prever que serão computados como anulados os votos obtidos por candidato que, após a eleição, venha a ser cassado em ação autônoma.

No entanto, o relator afirmou que a controvérsia se mostra evidenciada no que toca às Eleições 2018, uma vez que o art. 219, IV, da Res.-TSE nº 23.554/2017 – que estabelece as regras válidas para o certame de 2018 – previu que, na hipótese de cassação de candidato eleito pelo sistema proporcional, os votos seriam aproveitados pelo partido, circunstância na qual os suplentes que compõem a chapa seriam chamados para assumir a vaga, nos termos do § 4º do art. 175 do CE.

Destacou que, para as Eleições 2018, a matéria em exame ainda não havia sido analisada por esta Corte. Assim, diante da sinalização constante da norma que regerá a eleição vindoura, o Ministro entendeu por aplicar às Eleições 2018 o mesmo entendimento que será aplicado no pleito de 2020.

Nesse sentido, ao afastar a incidência do dispositivo da Res.-TSE nº 23.554/2017, julgou “ser mais adequada a aplicação dos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral aos casos em que forem verificados a fraude, a coação, o abuso de poder e os demais comportamentos proscritos pelos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral”.

Por fim, afirmou:

o contexto ora analisado revela a prática de graves ilícitos eleitorais que afetam a liberdade do voto, a igualdade entre os candidatos, a legitimidade e a normalidade do pleito, bens jurídicos de extrato constitucional [...], situação em que não há falar em boa-fé dos envolvidos e beneficiários da votação maculada.



[Recurso Ordinário nº 0603900-65, Salvador/BA, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 13.10.2020.](#)

A utilização do nome de candidato adversário como palavra-chave para o fim de impulsionamento de propaganda eleitoral na internet, por si só, não infringe o disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997

Em processo relativo às Eleições 2018, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) afastou multa aplicada na instância de origem por entender que a utilização do nome de candidato adversário como palavra-chave para o fim de impulsionamento de propaganda eleitoral na modalidade de priorização paga de conteúdos em plataforma de busca na internet (*links patrocinados*), *por si só, não infringe o disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.*

Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão regional que manteve o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral irregular na internet durante a campanha eleitoral de 2018,

¹ Art. 198. Serão computados como anulados *sub judice* os votos dados a candidato cujo registro:

I - no dia da eleição, se encontrar:

[...]

b) cassado, em ação autônoma, por decisão contra a qual tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 257, § 2º).

II - após a eleição, venha a ser:

[...]

b) cassado, nos termos da alínea b do inciso I.

consistente no impulsionamento de conteúdo com infração ao disposto no art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997², fixando multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O Plenário do TSE, por maioria, deu provimento aos recursos especiais eleitorais, a fim de julgar improcedente a representação, afastando, por conseguinte, a multa aplicada na origem.

O Ministro Sérgio Banhos, relator, considerou insubsistente o fundamento do acórdão recorrido de que o anúncio patrocinado teria aptidão para prejudicar o candidato cujo nome foi utilizado como palavra-chave para o fim de priorização paga de conteúdos. Isso porque, apesar do destaque conferido ao *link* patrocinado, os resultados orgânicos que diziam respeito ao candidato adversário foram exibidos na listagem de achados da pesquisa, de forma que o eleitor tinha plena liberdade para clicar ou não no resultado patrocinado, assim como para acessar qualquer outra página entre as listadas no resultado da pesquisa. Também destacou a inexistência, no acórdão recorrido, de elementos reveladores da omissão de resultados referentes ao candidato adversário, tampouco de redirecionamento automático para a página de campanha do contratante do impulsionamento.

O Ministro relator salientou ainda que o TSE, em diversas ocasiões, reafirmou o entendimento de que o art. 242 do Código Eleitoral³ deve ser interpretado com a cautela necessária. Assim, é regra, em um regime democrático, a livre circulação de ideias, de modo que, ao eleitor, seja assegurado o pleno direito de se informar sobre as campanhas eleitorais. Sob essa perspectiva, a apresentação de alternativas ao eleitor, a fim de que ele, se assim desejar, conheça outro candidato, não pode ser vista, por via de regra, como forma de prejudicar a campanha eleitoral de outros candidatos, mas, sim, como maneira de ampliar o debate político e embasar a escolha consciente do eleitor.

Por fim, o Ministro Banhos argumentou que, não obstante o impulsionamento de conteúdos seja, em caráter excepcional, permitido pelo art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, até mesmo na hipótese em análise, cumpre advertir que o eventual desvirtuamento dessa ferramenta, em detrimento da isonomia entre os candidatos, poderá caracterizar, além de propaganda eleitoral irregular, abuso do poder econômico, apurado e punido na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990⁴.

Inaugurando a divergência, o Ministro Alexandre de Moraes votou pela negativa de provimento aos recursos especiais, com o entendimento de que um “obstáculo eleitoral pago” indevidamente

² Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

[...]

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

³ Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

⁴ Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

[...]

imposto aos eleitores durante sua legítima busca por informações do candidato de sua preferência consubstanciaria o que denominou “estelionato eleitoral”.

O Ministro Luis Felipe Salomão, acompanhando a divergência, ressaltou que a exploração do nome do adversário nesse contexto não auxilia o debate e o livre fluxo de informações, possuindo, na verdade, viés parasitário, razão pela qual deve ser vedada a candidatos, partidos políticos e coligações a contratação da ferramenta de *links* patrocinados com a finalidade de associar os resultados da busca realizada pelo eleitor a candidato adversário que não foi por ele procurado.

Assim, na ocasião, ao exame de processo relativo às eleições de 2018, prevaleceu, nesta Corte Superior, o entendimento de que a utilização do nome de candidato adversário como palavra-chave para o fim de impulsionamento de propaganda eleitoral na modalidade de priorização paga de conteúdos em plataforma de busca na internet (*links* patrocinados), por si só, não infringe o disposto no art. 57-C da Lei das Eleições.



Recurso Especial Eleitoral nº 0605310-76, São Paulo/SP, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 8.10.2020.

SESSÃO VIRTUAL

A não utilização integral de serviço contratado com o uso de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) pode ser entendida como malversação de recursos públicos, o que justifica a desaprovação das contas e a devolução de valores ao Tesouro Nacional

Trata-se de agravo interno interposto por candidato contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral em processo de prestação de contas relativo à campanha eleitoral de 2018, ficando mantida a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional em decorrência da não utilização integral de serviço contratado com o uso de recursos públicos.

O Ministro Alexandre de Moraes, relator, assentou que, *como bem pontuado pela Corte Regional*, embora os desajustes contratuais relacionados à entrega de volume de impulsionamentos menor que aqueles efetivamente contratados pelo candidato não possam ser enquadrados como sobras de campanha (art. 53, I, e § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017), no que diz respeito a verbas advindas do Fundo Partidário e do FEFC, tal irregularidade pode ser entendida como malversação de recurso público, o que justifica a desaprovação das contas e a devolução dos respectivos valores ao Tesouro Nacional.

Segundo o Ministro, a alegação de desconhecimento sobre a existência de saldo positivo em dinheiro, em razão do descumprimento parcial do contrato pelo tomador de serviço, não afasta do candidato a obrigação de devolver a verba pública não utilizada, uma vez que é dele a responsabilidade pela higidez das contas e pelo efetivo controle dos recursos públicos empregados.

Desse modo, considerando o desajuste contratual, nada impede de pleitear o ressarcimento junto à empresa contratada, de modo a compensar eventual prejuízo e, por outro lado, impedir o enriquecimento sem causa do provedor de impulsionamento.

Assentou, ademais, que a jurisprudência do TSE preconiza que o Fundo Partidário e o FEFC são compostos por verbas públicas, “sendo sua utilização disciplinada por legislação específica, de modo a garantir o controle dos gastos e a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Nesse contexto, despesas com recursos públicos em desconformidade com a legislação de regência são consideradas irregulares, impondo-se a determinação de ressarcimento ao Erário dos valores despendidos, nos termos do art. 82, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017” (AI nº 060583206, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, *DJe* de 2.9.2020; AgR-AI nº 0602741–87, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 30.4.2020).

Assim, o Plenário do TSE, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0601308-31, Natal/RN, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado na sessão virtual de 2 a 8 de outubro de 2020.

PUBLICADOS *DJe*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0601177-78.2018.6.12.0000 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Eder Moreira Brambilla

Advogado: Diego Andrade Nassif - OAB: 17733/DF

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE CHAPADA. CANDIDATURA NATIMORTA. ART. 16-A DA LEI Nº 9.504/1997. POSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO. ATOS DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DOS FUNDOS PÚBLICOS. LIMITE. JULGAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. REGULARIDADE DOS GASTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 82, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O termo inelegibilidade chapada não encontra respaldo na legislação eleitoral, segundo a qual a postulação de candidatura é livre a todo cidadão, inexistindo indeferimento de registro de ofício.

2. É assegurado a todos os concorrentes o devido processo legal do registro de candidatura, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

3. Nessa ordem de ideias, são permitidos a todo candidato, ainda que esteja com seu registro indeferido sub judice, a realização de campanha eleitoral, inclusive no rádio e televisão, e o acesso aos fundos públicos, até decisão do Tribunal Superior Eleitoral ou o trânsito em julgado. Precedentes.

4. Comprovada a regularidade dos gastos do candidato, não há falar em violação ao art. 82, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, sob o fundamento de utilização indevida de recursos do FEFC.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

***DJe* de 7.10.2020**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0608698-84.2018.6.26.0000 -
SÃO PAULO - SÃO PAULO

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Agravante: Responsáveis pela Página no Facebook Ofício da Cidadania

Advogados: Rodrigo Ruf Martins - OAB: 287688/SP e outros

Agravantes: Associação dos Notários e Registradores do Brasil e outra

Advogados: Celso Cordeiro de Almeida e Silva - OAB: 161995/SP e outros

Agravante: Ivan Marasco Júnior

Advogado: Pablo Pavoni - OAB: 376844/SP

Agravado: Celso Ubirajara Russomanno

Advogados: Arthur Luis Mendonça Rollo - OAB: 114295/SP e outros

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVOS INTERNOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. CANDIDATO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DESPROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra *decisum* monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo interno. Precedente.

2. São legitimados para propor representação ou reclamação relativa ao descumprimento dos preceitos da Lei das Eleições qualquer partido político, coligação, candidato e o Ministério Público, nos termos do art. 96, *caput*, da Lei 9.504/1997 e art. 3º, *caput*, da Res.-TSE 23.547/2017. Precedente.

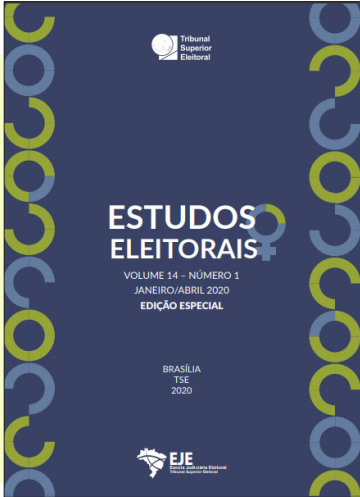
3. Necessidade de retorno dos autos à instância ordinária, para que se analise o mérito das propagandas impugnadas pelo agravado, parte legítima para propor a representação.

4. Embargos de declaração recebidos como agravos internos, aos quais se nega provimento. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravos regimentais e negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

DJe de 7.10.2020

OUTRAS INFORMAÇÕES

Prezado leitor, para fazer críticas, sugestões ou reclamações relativas ao Informativo TSE, preencha o formulário disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/ouvidoria/formulario-da-assessoria-de-informacao-ao-cidadao>.



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 14 – NÚMERO 1

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade quadrimestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Luís Roberto Barroso
Presidente

Aline Rezende Peres Osorio
Secretária-Geral da Presidência

Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende
Marina Rocha Schwingel
Marina Martins Santos
Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)